



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO

TERMO DE ACORDO Nº 146/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, inscrito na OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE GOIÁS - CRESOL GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de cooperativa, inscrita no CNPJ nº 04.490.531/0001-60, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; neste ato representada por seu Diretor de Operações **DIEGO AUGUSTO DE SOUSA LIMA**, inscrito no CPF nº ***.947.951-**, assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **BRENO AURÉLIO BEZERRA NASCIMENTO**, inscrito na OAB/PR sob nº 75.094, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036005228, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 338/2026-GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (94931865), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Baixa Grande, situado no Município e Comarca de Vianópolis-GO, registrado sob a matrícula nº 9.120 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis/GO (90870098), atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação, melhoramento e aprimoramento da Rodovia GO-219, no Trecho: Fim perímetro urbano (Egerineu Teixeira), entroncamento GO-139 (A) início do perímetro urbano (São Miguel do Passa Quatro - GO), com extensão de 32,33 km, e faixa de domínio de 80,00 m de largura, dos quais são 40,00 m paralelos pelo lado direito, e 40,00 m paralelos pelo lado esquerdo.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 114/2026 (91032614), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 3,3530 hectares corresponde ao montante de R\$ 144.100,00 (cento e quarenta e quatro mil e cem reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.822, de 2 de dezembro de 2025 (91472278).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área de 3,3530 hectares, conforme o termo de discordância de doação juntado aos autos (93457337). Todavia, anuiu expressamente ao valor indenizatório de R\$ 144.100,00 (cento e quarenta e quatro mil e cem reais) mediante a subscrição do Termo de Notificação Extrajudicial com aceite da oferta (93457291). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1646/2026/GOINFRA/FI-GEORC-19247 (94543654), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o devido pagamento.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, por meio do Parecer Jurídico nº 338/2026-GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (94931865), ressaltando que consta na certidão de matrícula nº 9.120 (90870098), de maneira inequívoca, a titularidade dominial da Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária de Goiás – CRESOL Goiás. Com efeito, o imóvel outrora alienado fiduciariamente (R.3-9.120) teve seu gravame cancelado por termo de baixa averbado sob a Av.4-9.120, sucedendo-se a transmissão definitiva e plena da propriedade à cooperativa por força da escritura pública de dação em pagamento averbada sob o R.5-9.120. Então, atesta que o imóvel encontra-se livre e desembaraçado de ônus reais, legais ou convencionais capazes de obstar a livre alienação da propriedade.

1.6. Posteriormente, a Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a celebração do respectivo termo de acordo junto à CCMA (95037452).

1.7. Em 11/09/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (95394333). Ademais, também orientou que o valor integral da indenização, de R\$ 144.100,00 (cento e quarenta e quatro mil e cem reais), seja destinado à conta bancária expressamente indicada pela proprietária, conforme documentos juntados ao processo (92957283). Após a assinatura do Termo de Acordo por todos os legitimados, o pagamento será efetivado em até 30 (trinta) dias.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 3,3530 hectares do imóvel rural denominado Fazenda Baixa Grande, situado no Município e Comarca de Vianópolis-GO, registrado sob a **matrícula nº 9.120** perante o Cartório de Registro de Imóveis de Vianópolis/GO (90870098), de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 114/2026 (91032614), mapa e memorial descritivo (90827328, 90827392).

2.2. A desapropriada declara ser legítima proprietária do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036005228 , conforme o mapa e memorial descritivo (90827328, 90827392) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.822, de 2 de dezembro de 2025 (91472278), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 144.100,00 (cento e quarenta e quatro mil e cem reais) a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 114/2026 (91032614), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob o nº 202600036005228, valor com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE (93457291).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área de 3,3530 hectares, o valor certo e justo de R\$ 144.100,00 (cento e quarenta e quatro mil e cem reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (91032614).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE (92957283), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionado a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O valor integral da indenização deverá ser destinado à SEGUNDA ACORDANTE que consta na matrícula, mediante crédito na conta bancária de titularidade exclusiva da expropriada CRESOL Goiás, mantida no Banco do Brasil, Agência nº 0581-9, Conta Corrente nº 12.118-5, vinculada à chave PIX CNPJ 04.490.531/0001-60 (92957283); conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 338/2026-GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (94931865).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo

pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo de acordo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a este acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

GOIANIA, 11 de setembro de 2026

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

DIEGO AUGUSTO DE

SOUSA LIMA:00194795144

Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO DE SOUSA LIMA:00194795144
Dados: 2026.09.25 15:00:22 -03'00'

COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE GOIÁS - CRESOL GOIÁS

Representada por Diego Augusto De Sousa Lima

CPF nº ***.947.951-**

Segunda Acordante

BRENO AURELIO BEZERRA

NASCIMENTO:39522056804

Assinado de forma digital por BRENO
AURELIO BEZERRA
NASCIMENTO:39522056804
Dados: 2026.09.25 08:50:30 -03'00'

COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE GOIÁS - CRESOL GOIÁS

Breno Aurélio Bezerra Nascimento

OAB/PR nº 75.094

Advogado

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 11/09/2026, às 16:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 18/09/2026, às 12:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 21/09/2026, às 16:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **95403839** e o código CRC **D9D511AF**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600036005228



SEI 95403839